



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a cobrança das taxas pelo Município, bem como estabelece normas gerais a elas pertinentes e dá outras providências.

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a cobrança das taxas pelo município, bem como estabelece normas gerais a elas pertinentes.

Art. 2º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem ao imposto.

Art. 3º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vlanna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

ou coletivos.

Parágrafo Único - as taxas regulatórias do efetivo Poder de Polícia são as seguintes, de conformidade com a tabela I, anexa:

- I - De licença para localização, funcionamento ou exercício de atividades;
- II - De utilização da via pública;
- III - De licença para execução de obras;
- IV - De licença para publicidade e propaganda.

Art. 4º - A taxa de licença para localização, funcionamento ou exercício de atividades será exigida quando do início da atividade, em função da área ocupada pelo estabelecimento, nela compreendida todas as dependências destinadas ao desempenho de suas finalidades.

§ 1º - A taxa de que trata o Caput deste artigo será cobrada de pessoa física ou jurídica que exercer toda e/ou qualquer tipo de atividade, quando da expedição do alvará e proporcional ao nº de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do exercício tributário.

§ 2º - O proprietário do veículo de aluguel (táxi) recolherá no início de sua atividade a taxa de licença, proporcional ao número de veículos e ao tempo conforme parágrafo anterior, pelo valor fixado no item 1.1, letra A da tabela I, anexa.

Art. 5º - A taxa de utilização da via pública será cobrada:

- I - do ambulante eventuais, em função do número de dias de efetivo exercício de sua atividade;
- II - De Pessoa Física ou Jurídica, por mês,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vlanna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

que, para o exercício de sua atividade, utilizar a via pública em local fixo e por tempo indeterminado.

Art. 6º - A taxa de renovação de licença para localização, funcionamento ou exercício de atividades será cobrada anualmente, em função da área ocupada pelo estabelecimento de acordo com a tabela I.

Parágrafo Único - O proprietário de veículo de aluguel (táxi) recolherá anualmente a taxa de renovação de licença para localização, funcionamento ou exercício de atividades na forma do § 2º, Art. 4º.

Art. 7º - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução reforma ou modificação de prédios ou quaisquer outras obras.

Art. 8º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédio de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e o pagamento da referida taxa.

Art. 9º - A exploração ou utilização regular dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura nos termos da Legislação específica, e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 10 - Consideram-se serviços públicos a que se refere o art. 2º:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utili-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-4-

zação compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa, sem efetivo funcionamento.

II -Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 11 - As taxas remuneratórias de serviços prestados aos contribuintes são as seguintes:

I - De serviços diversos;

II - De serviços urbanos.

Art. 12 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - De expediente;

II - De cemitério;

III - De patrulha agrícola;

IV - De fiscalização sanitária de abate de animais e derivados.

Art. 13 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 14 - A expedição de documentos ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de requerimento ou qualquer outra prestação de serviço.

§ 1º - A taxa é devida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
PROCURADORIA JURÍDICA

-5-

- I - Por requerimento, independente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - Tantas vezes quantas forem as proviênci-
as que, idênticas ou semelhantes, sejam
individualizáveis.

§ 2º - A taxa não é devida quando tratar-se ' de requerimento apresentado por servidor municipal atinente a assuntos funcionais.

§ 3º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

Art. 15 - A taxa de cemitério é devida pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios e pela concessão de carneiros e nichos.

Art. 16 - A taxa de serviços de patrulha agrícola é devida por quem se utilizar desses serviços, nos termos da Legislação específica.

Art. 17 - A taxa de serviço urbanos é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizar ou tenham a sua disposição, isolada ou cumulativamente, os serviços de:

- I - Coleta de lixo;
- II - Prevenção de incêndio e combate ao fogo;
- III - Manutenção da rede de iluminação pública.

§ 1º - as taxas de que trata este artigo serão lançadas anualmente e arrecadadas juntamente com o Impo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-6-

...
to Predial e Territorial Urbano, calculadas em URM ou índice que vier substituí-la.

§ 2º - Nos casos de imóveis que gozem de imunidade de Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento e a arrecadação das taxas será procedida separadamente.

§ 3º - Fica isento do pagamento das taxas que trata este artigo o contribuinte municipal que possua uma única economia, utilizada para sua moradia e que comprove perceber renda familiar até 15 URMs, desde que requeira até 31 de outubro do ano anterior ao exercício que corresponder o lançamento.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento das taxas que trata este artigo as entidades filantrópicas ligadas à assistência médica, ao menor e ao idoso.

Art. 18 - A taxa anual de coleta de lixo será lançada de conformidade com o zoneamento fiscal estabelecido pela Lei de Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Os prédios que tiverem mais de uma economia caracterizada pagarão a taxa por economia.

Art. 19 - a taxa de prevenção de incêndio e combate ao fogo será lançada de conformidade com a área construída.

Art 20 - A taxa de manutenção da rede de iluminação pública tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviço de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, conservação e vigilância, que será devida anualmente pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de cada economia predial, unidade autônoma e terreno padrão ou fração, situados nos logradouros ou vias públicas servidas por iluminação pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-7-

...
Parágrafo único - No caso de gleba será considerado 30% (trinta por cento) da área, para efeito dos dispostos neste artigo.

Art. 21 - A taxa que trata o artigo anterior será lançada de acordo com a área construída e zonas fiscais.

Parágrafo Único - Tratando-se de terrenos não edificados a cobrança será em função da extensão da testada calculada sobre o metro linear ou fração e de acordo com a zona fiscal de sua localização.

Art. 22 - Para os terrenos localizados em esquina, o cálculo da taxa será feito pela maior testada.

Art. 23 - Os terrenos utilizados para fins industriais e para depósito de comércio atacadista terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o cálculo referido no parágrafo único do art. 21.

Art. 24 - O produto da arrecadação da taxa de manutenção da rede de iluminação pública será aplicado no pagamento do custo da energia elétrica, vigilância, ampliação e conservação da rede de iluminação pública.

Art. 25 - Fica isento do pagamento da taxa de manutenção da rede de iluminação pública, da taxa de coleta de lixo e de prevenção e combate ao fogo, o proprietário de economia residencial utilizada para sua moradia, com área até 36 m².

Art. 26 - Fica isento do pagamento da taxa de licença para construção e averbação, todo prédio utilizado para residência, com área de até 36 m², de contribuintes que comprovem uma renda familiar de até 15 URM's.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

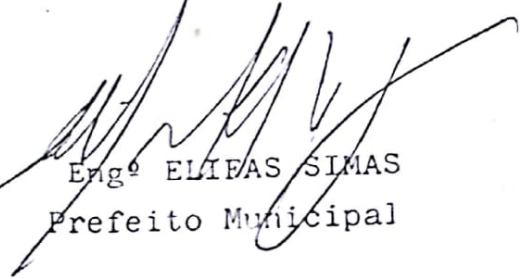


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-8-

Sant'Ana do Livramento, 30 de Dezembro de 1994.




Engº ELIEAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

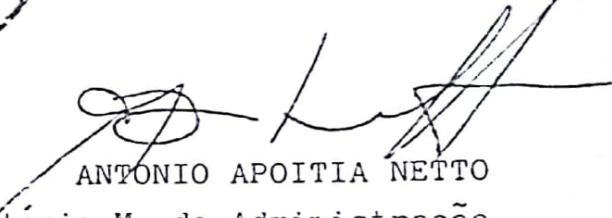

ANTONIO APOITIA NETTO
Secretário M. de Administração

TABELA I

TAXAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

A - Das licenças para localização, funcionamento ou exercício de atividades

1 - Por áreas:

1.1 - Até 10 m2.....	0,12 URM
1.2 - Acima de 10 m2 até 50 m2	0,48 URM
1.3 - Acima de 50 m2 até 100 m2	0,84 URM
1.4 - Acima de 100 m2 até 200 m2	1,56 URM
1.5 - Acima de 200 m2 até 300 m2	2,16 URM
1.6 - Acima de 300 m2 até 500 m2	2,88 URM
1.7 - Acima de 500 m2 até 1000 m2	3,84 URM
1.8 - Acima de 1000 m2 até 1500 m2	4,80 URM
1.9 - Acima de 1500 m2 até 2000 m2	5,76 URM
1.10 - Acima de 2000 m2, além do valor fixado no item anterior, para cada 100 m2 ou fração	0,06 URM

B - Da utilização da via pública

1 - De ambulantes eventuais, por dia	0,23 URM
2 - Em local fixo por tempo indeterminado	1,00 URM

C - Da licença para execução de obras

1 - Construção de prédios:

1.1 - Até 36 m2	ISENTO
1.2 - Acima de 36 m2, por m2	0,03 URM

2 - Reforma de prédios:

2.1 - Por m2	0,01 URM
2.2 - Substituição de parede, por metro linear	0,04 URM

3 - Construção de muro de frente para a via pública

0,50 URM

4 - Colocação de tapume ou andaime no alinhamento das vias públicas

0,50 URM

5 - Colocação de toldo ou marquises

0,50 URM

6 - Abertura de vala em logradouro pavimentado

1,00 URM



De lixeneça para publicidade e propaganda

- 1 - Em painéis, cartazes, anúncios, letreiros luminosos ou não, colocados na parte externa dos prédios 10,00 URM
- 2 - Qualquer outro meio de publicidade e/ou propaganda que utiliza a via pública, por mês ou fração 9,00 URM

TABELA II

TAXAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1 - De Serviços Diversos:

A - De expediente

- 1 - Por requerimento 0,20 URM
- 2 - Por recibo 0,04 URM
- 3 - Cópia de mapa, por m² 1,00 URM
- 4 - Averbação de imóvel 0,40 URM
- 5 - Unificação de imóvel 0,12 URM
- 6 - Desmembramento ou loteamento, por lote 0,12 URM
- 7 - Inscrição em concurso 1,00 URM
- 8 - Registro de marca 1,00 URM
- 9 - Registro de sinal 1,00 URM
- 10 - Alinhamento de terrenos:
 - 10.1 - Com testada até 12 metros 0,50 URM
 - 10.2 - Pelo excedente, por metro 0,04 URM
- 11 - Numeração predial 0,05 URM
- 12 - Carta de habite-se, por unidade predial 0,12 URM
- 13 - Guarda de animais, por dia 1,00 URM



B - De comitório

1- De aluguel, por ano

1.1- De catacumba grande	1,80 URM
1.2- De catacumba pequena	1,20 URM
1.3- De nicho	0,80 URM

2- De concessão perpétua

2.1- De catacumba grande	100,00 URM
2.2- De catacumba pequena	80,00 URM
2.3- De nicho	50,00 URM
2.4- De terreno, por m2	10,00 URM

3- De licença

3.1- Para sepultamento em túmulo particular	1,00 URM
3.2- Para exumação em túmulo particular	1,00 URM
3.3- Para exumação em catacumba grande	0,50 URM
3.4- Para exumação em catacumba pequena	0,30 URM
3.5- Para exumação em nicho	0,30 URM



De Serviços Urbanos:



1 - De Coleta de Lixo:

1 - De economias residenciais

ZONAS FISCAIS	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
1ª	1,50	1,50	1,50	1,50
2ª	1,20	1,20	1,20	1,20
3ª	0,90	0,90	0,90	0,90
4ª	0,70	0,70	0,70	0,70
5ª	0,60	0,60	0,60	0,60
6ª	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO

2 - De economias não residenciais

ZONAS FISCAIS	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
1ª	3,00	3,00	3,00	3,00
2ª	2,00	2,00	2,00	2,00
3ª	1,50	1,50	1,50	1,50
4ª	1,20	1,20	1,20	1,20
5ª	1,00	1,00	1,00	1,00
6ª	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO

3 - De Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo:

1 - De economias residenciais

Área	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
Até 36 m2	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,24	0,24	0,24	0,24
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,36	0,36	0,36	0,36
Acima de 100 m2 até 150 m2	0,60	0,60	0,60	0,60
Acima de 150 m2 até 200 m2	0,72	0,72	0,72	0,72
Acima de 200 m2 até 300 m2	0,84	0,84	0,84	0,84
Acima de 300 m2 até 500 m2	0,96	0,96	0,96	0,96
Acima de 500 m2	1,20	1,20	1,20	1,20

2 - De economias não residenciais

Área	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
Até 36 m2	0,24	0,24	0,24	0,24
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,36	0,36	0,36	0,36
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,60	0,60	0,60	0,60
Acima de 100 m2 até 150 m2	1,20	1,20	1,20	1,20
Acima de 150 m2 até 200 m2	1,50	1,50	1,50	1,50
Acima de 200 m2 até 300 m2	1,80	1,80	1,80	1,80
Acima de 300 m2 até 500 m2	2,40	2,40	2,40	2,40
Acima de 500 m2 até 1000 m2	3,00	3,00	3,00	3,00
Acima de 1000 m2	4,80	4,80	4,80	4,80

C - De Manutenção da Rede de Iluminação Pública:
 1 - De economias residenciais e não residenciais



1ª ZONA FISCAL

Área	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
Até 36 m2	0,36	0,36	0,36	0,36
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,56	0,56	0,56	0,56
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,93	0,93	0,93	0,93
Acima de 100 m2 até 150 m2	1,56	1,56	1,56	1,56
Acima de 150 m2 até 200 m2	2,18	2,18	2,18	2,18
Acima de 200 m2 até 300 m2	3,43	3,43	3,43	3,43
Acima de 300 m2 até 500 m2	4,97	3,97	4,97	4,97
Acima de 500 m2 até 1000 m2	9,31	9,31	9,31	9,31
Acima de 1000 m2	12,42	12,42	12,42	12,42

2ª ZONA FISCAL

Até 36 m2	0,25	0,25	0,25	0,25
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,39	0,39	0,39	0,39
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,68	0,68	0,68	0,68
Acima de 100 m2 até 150 m2	1,12	1,12	1,12	1,12
Acima de 150 m2 até 200 m2	1,61	1,61	1,61	1,61
Acima de 200 m2 até 300 m2	2,24	2,24	2,24	2,24
Acima de 300 m2 até 500 m2	4,48	4,48	4,48	4,48
Acima de 500 m2 até 1000 m2	6,70	6,70	6,70	6,70
Acima de 1000 m2	8,93	8,93	8,93	8,93

3ª ZONA FISCAL

Até 36 m2	0,17	0,17	0,17	0,17
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,26	0,26	0,26	0,26
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,45	0,45	0,45	0,45
Acima de 100 m2 até 150 m2	0,76	0,76	0,76	0,76
Acima de 150 m2 até 200 m2	1,05	1,05	1,05	1,05
Acima de 200 m2 até 300 m2	1,35	1,35	1,35	1,35
Acima de 300 m2 até 500 m2	2,39	2,39	2,39	2,39
Acima de 500 m2 até 1000 m2	4,48	4,48	4,48	4,48
Acima de 1000 m2	5,98	5,98	5,98	5,98

4ª e 5ª ZONAS FISCAIS

Até 36 m2	0,10	0,10	0,10	0,10
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,15	0,15	0,15	0,15
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,26	0,26	0,26	0,26
Acima de 100 m2 até 150 m2	0,43	0,43	0,43	0,43
Acima de 150 m2 até 200 m2	0,61	0,61	0,61	0,61
Acima de 200 m2 até 300 m2	0,78	0,78	0,78	0,78
Acima de 300 m2 até 500 m2	1,40	1,40	1,40	1,40
Acima de 500 m2 até 1000 m2	2,60	2,60	2,60	2,60
Acima de 1000m2	3,47	3,47	3,47	3,47

2 - De terrenos não edificados

ZONAS FISCAIS	valor metro linear/URM	1ª parcela/URM	2ª parcela/URM	3ª parcela/URM	4ª parcela/URM
1ª	0,32	0,08			
2ª	0,24	0,06	0,08	0,08	0,08
3ª	0,20	0,05	0,06	0,06	0,06
4ª e 5ª	0,12	0,03	0,05	0,05	0,05
			0,03	0,03	0,03

